



Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 7, de 24 de julho de 2017.

Assunto: Demais impactos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, referente à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Trata-se de nota complementar à Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6, de 14 de julho de 2017, de estimativa dos demais impactos fiscais decorrentes das alterações à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 13 de julho de 2017, aprovado por Comissão Mista do Congresso Nacional.

2. Além dos impactos ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) demonstrados na Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 6, de 2017, pela análise do texto do PLC nº 23/2017 destacam-se outras consequências danosas ao erário decorrentes das alterações propostas ao texto original da MP nº 783/2017:

a) Proposta para que os depósitos judiciais sejam utilizados para liquidação dos débitos somente até o limite do pagamento à vista ou 1ª (primeira) prestação: na prática, permite que 80% a 97,5% dos depósitos sejam levantados, dependendo do tamanho da dívida. Isso ocasionaria um rombo nas contas públicas federais, já que os valores depositados já estão na conta única do Tesouro. Frise-se que quem depositou em juízo já teve os mesmos benefícios de quem pagou, ou seja, certidão negativa e cessação dos encargos moratórios, o que não ocorre para quem não deposita; o depósito é na realidade um “pagamento” que somente poderá ser restituído se, ao final da lide, a Fazenda Pública for vencida, conforme previsão contida no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. A quebra dessa regra da Lei abriria um precedente desastroso para União, com **devolução em depósitos corrigidos estimada na ordem dos R\$ 236,3 bilhões**, conforme Tabela 1:

Tabela 1: Devolução de depósitos aos contribuintes pela proposta do PLC nº 23/2017

	Valores em R\$
Depósitos em DARF:	142.793.790.696,10
Depósitos em SDJ:	30.956.783.004,82
Total de depósitos:	173.750.573.700,92
Utilização de depósitos estimados no PERT (80%):	139.000.458.960,74
Utiliz. PERT Grande Devedor (par. 70% c/ entrada 20%):	19.460.064.254,50
Utiliz. PERT Pequeno Devedor (par. 30% c/ entrada 2,5%):	1.042.503.442,21
Depósitos a devolver sem correção:	153.248.006.004,21
Depósitos a devolver com correção (idade média 5 anos):	236.339.074.859,70

b) Redução a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio e não contabilização das reduções dos valores de multas, juros e encargos legais para a apuração da base de cálculos desses tributos. Com base nos parcelamentos anteriores que continham tais previsões, tais propostas **impactam**

(Fl. 2 da Nota RFB/Codac-PGFN/PGDAU nº 7, de 24 de julho de 2017.)

negativamente a arrecadação tributária a curto e médio prazos nos valores estimados totais de R\$ 57,7 bilhões, conformes tabelas 2 e 3:

Tabela 2: Impactos na arrecadação pela aplicação de alíquota zero ao IR, CSLL, PIS e Cofins na cessão de créditos entre terceiros para utilização no Pert

Cessão de Créditos entre terceiros - isenção	Valores em milhões R\$
Total de Créditos PF/BCN estimado do PERT de R\$ 136,7 bi	136.709,72
Cessão de créditos entre terceiros passíveis de tributação (est. 50%):	68.354,86
IRPJ demais empresas (alíquota 17%):	11.620,33
CSLL demais empresas (alíquota 9%):	6.151,94
PIS/PASEP (alíquota 1,65%):	1.127,86
Cofins (alíquota 7,6%):	5.194,97
Crédito tributário total isento:	24.095,09

Tabela 3: Impactos em valores a ser restituídos ou compensados pela não tributação da redução de acréscimos legais do PLC nº 23/2017

Efeitos da não tributação das reduções do Parcelamentos	Valores em milhões R\$
Restituição/compensação de parcelamentos anteriores (*):	26.891,57
Projeção PLC nº 23/2017 - Valores restituídos/compensados (**):	33.614,46

(*) Estimativa dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de suas reaberturas, e Tributação em Bases Universais (TBU - Lei 12.865/13). Carteira de Parc. De R\$ 240 bi. (**) Pert - Carteira de Parcel. Projetada de R\$ 300 bi

c) Remissão de débitos de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional. Além de matéria estranha em lei de conversão (prática julgada proibida pelo STF – ADI 5127/DF), a remissão deve obedecer às regras previstas no art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), norma com força de lei complementar. A proposta também atropela os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual determina que propostas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas devem vir acompanhadas da apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras, tanto no exercício em que se inicia sua vigência, quanto nos 2 (dois) próximos futuros, bem como das medidas de compensação, o que não está demonstrado na presente proposta. Somente para as entidades religiosas, tal proposta representa **um valor total de R\$ 28,6 bilhões em créditos tributários remitidos**, sem contar a perda de arrecadação futura.

Tabela 4: Impactos em valores a serem remitidos das Entidades Religiosas pelo PLC nº 23/2017

Remissão Tributária - Entidades Religiosas	Valores em R\$
Receita Federal - débitos remitidos	27.659.974.370,64
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - débitos remitidos	953.965.871,93
Total de débitos remitidos:	28.613.940.242,57

Observação: não há CNAE específico para as entidades de ensino vocacional

3. Corroborar-se, portanto, que os impactos propostos pelo PLC nº 23/2017 apresentam elevado grau de comprometimento das finanças públicas do ano corrente e dos subsequentes, afrontando os ditames de uma gestão fiscal responsável.

Assinado digitalmente
FREDERICO IGOR LEITE FABER
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança -
 Substituto

Assinado digitalmente
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS
 Procurador da Fazenda Nacional
 Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da
 União e FGTS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DILSON GONZAGA PEREIRA NETO em 31/07/2017 11:18:00.

Documento autenticado digitalmente por DILSON GONZAGA PEREIRA NETO em 31/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por GENE FERNANDES ALARCON em 31/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0717.19005.HY58

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.